

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACARAU -
ESTADO DO CEARÁ.

COMARCA DE ACARAU
6463-46.2011.8.06.0028

030
050
DASTRADO

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

(LESÃO PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS)

Recebido hoje e protocolado sob o nº
n.º 10.332-11
Em 28 de 11 de 2011
Assinado por [assinatura]
RECEBADO DO PROTOCOLO

FRANCISCO VALTER ROCHA, brasileira, casado, logista, portador de carteira de identidade n. 277952494 SSP-CE e inscrito no CPF sob o n. 782.374.083-49, residente e domiciliado no Sítio Carrapateiras, S/N, Acaraú-CE, nos termos dos artigos 275 a 281 do Código de Processo Civil, através de seu advogado *in fine* assinado, vem perante Vossa Excelência interpor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, face à **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sito à Rua Senador Dantas, 74,5,6,9,14 E 15 andares, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP nº 20.031-205, para o que expõe e requer:

11
Ass



1. DA SINÓPSE FÁTICA

No dia 16/01/2011, por volta das 15:00 horas, conforme descrição do B.O. nº 403/00159/2011, da Polícia Civil - Delegacia Regional de Sobral, o promovente sofreu acidente automobilístico.

Devido ao acidente, o promovido sofreu sérias fraturas na perna direita, passando por uma cirurgia que lhe deixou impossibilitado para o trabalho por mais de dois meses.

Devido ao acidente, o autor atualmente encontra-se com deficiência anatômica e funcional de um de seus membros inferiores, sua perna direita, fato este que lhe assegura receber da promovida indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT.

Em verdade, Excelência, o fato aqui narrado se amolda ao prelecionado no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, *in verbis*:

DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCURSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAIS DAS PERDAS
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.	70%

O promovente traz ainda comprovante de despesas médico hospitalares, que perfazem o quantum de **RS 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais)**.

Desse modo, o promovente vem aqui requerer o adimplemento da quantia de **RS 9.715,00 (Nove mil setecentos e quinze reais)**, valor que deve ser atualizado monetariamente desde a cientificação da parte adversa.

PRELIMINARMENTE

Com base na Lei 7.115, de 29/08/1983, e para finalidade do disposto no Art. 4º, da Lei 1.060, de 05/02/1950, e Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, o promovente declara que não pode arcar com as custas deste processo sem o sacrifício próprio e de sua família, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo da presente declaração.

Ainda a título de esclarecimento, devido à situação financeira do promovente, os honorários advocatícios foram contratados sobre o êxito da questão, não se auferindo do promovente qualquer valor inicial, pois isso inviabilizaria seu acesso à Justiça.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE DEMANDA ADMINISTRATIVA

Exigir do autor prova de anterior negativa da ré de pagamento da verba cobrada na causa, equivale a dar a requerimento administrativo natureza de condição para ajuizamento de ação, o que se traduz em violação ao direito e, mais do que isso, à garantia constitucional de acesso ao Judiciário.

Outro não é o entendimento do Judiciário brasileiro, senão vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ:

Aut



1ª CÂMARA CÍVEL:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM SEDE DE AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. PRETENSÃO RECURSAL QUE BUSCA O PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, ALÍNEA "b", DA LEI Nº 6.194/74, QUE ESTABELECE O PAGAMENTO NO MONTANTE DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO IML. SENTENÇA CASSADA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR, A FIM DE SER VIABILIZADA A REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INCLUSIVE COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NOS DITAMES DOS §§4º E 5º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 6.194/74. I. Preliminarmente, aduz a seguradora recorrida não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, em virtude de ser a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT a responsável pelo pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório por acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Contudo, tratando a controvérsia acerca do direito do recorrente em receber o pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, reza o artigo 7º, da Lei nº 6.194/74, que qualquer seguradora consorciada que opere no sistema de seguro obrigatório pode ser acionada para efetuar o respectivo pagamento. Com efeito, verifica-se a existência de responsabilidade solidária entre as sociedades seguradoras, sendo, portanto, perfeitamente possível que a apelada ocupe o polo passivo da ação ora sub examine. Precedentes do TJ/CE. PRELIMINAR REJEITADA. II. Por conseguinte, suscita o apelada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, haja vista não ter o apelante pleiteado, em via administrativa, a indenização securitária requerida na presente actio. Todavia, consoante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação do Judiciário. Ademais, é o entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não cabe a argumentação de carência da ação por falta de interesse de agir do segurado em ação de cobrança da indenização securitária pela simples falta de requerimento administrativo, admitindo-se, portanto, o mencionado pleito perante a via jurisdicional. PRELIMINAR REJEITADA. [...] VIII. DESTARTE, CONHECE-SE DO PRESENTE RECURSO APELATORIO, PARA, CASSANDO A SENTENÇA VERGASTADA, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, COM O FITO DE VIABILIZAR A REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INCLUSIVE COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PELO IML, VISANDO A APURAR A EXISTÊNCIA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE, OU, SE PARCIAL, DETALHAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL SEGUNDO A TABELA DO CNSP, BEM COMO VERIFICAR SE EXISTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE NOTICIADO NA EXORDIAL E AS MENCIONADAS LESÕES, TUDO SEGUNDO OS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 6.194/74. (Apelação nº 12179200980601601, Relator: FRANCISCO SALES NETO, Comarca de Fortaleza, 1ª Câmara Cível, Registro em 30/08/2011).

3ª CÂMARA CÍVEL:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. A falta de comprovação da recusa administrativa ao pagamento postulado não obsta a que o direito de ação do autor venha a ser reconhecido judicialmente, porquanto não exige a lei o prévio esgotamento da via administrativa. 2. Insubsistente a causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito,

Alu

devendo a sentença ser anulada, 3. Impossibilidade de aplicação do disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, necessitando o feito de regular instrução, inclusive, com realização de perícia médica pelo Instituto Médico Legal, em virtude não haver nos autos qualquer laudo médico atestando a invalidez permanente aludida (Arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74) 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (Apelação nº 19005200980600661, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Comarca de Fortaleza, 3ª Câmara Cível, Registro em 30/06/2011).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA POR NECESSIDADE DE PERÍCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CERCEAMENTO DE DEFESA. LESÃO PERMANENTE. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI N. 6.194/74, NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À EPOCA DO SINISTRO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. [...]

A preliminar de carecedora do direito de ação por falta de interesse de agir, em razão da falta de requerimento administrativo previamente à propositura da ação, não merece acolhida. A Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 5º, inciso XXXV, refere-se ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos seguintes termos: "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito". [...]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença recorrida. Vencido o recorrente, deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. (2010011127764ACJ, Relator HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 13/09/2011, DJ 21/10/2011 p. 225).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO DE TIO. DPVAT. PRELIMINARES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. FACULDADE DO RELATOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NÃO ACOLHIMENTO. SOBRINHO DA VÍTIMA. HERDEIRO LEGAL. AUSÊNCIA DE ASCENDENTES E DESCENDENTES. MÉRITO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO.

01. O artigo 557 do CPC confere ao relator a faculdade, e não a obrigatoriedade, de negar seguimento a recurso interposto em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Preliminar rejeitada. 02. A necessidade de amparo ao direito vindicado revela presente o interesse de agir, não sendo necessário o requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, mormente diante da resistência oferecida pela seguradora quando de sua contestação. Preliminar não acolhida. [...]

06. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (20090110565503APC, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 11/05/2011, DJ 13/05/2011 p. 60).

Aut



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO, DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. INEXIGIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. O protocolo de solicitação administrativa anterior não é requisito para o ajuizamento da ação. No Brasil, prevalece o modelo da jurisdição única, conforme disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, e o detentor do direito poderá pleiteá-lo diretamente junto ao Poder Judiciário. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Tomada por referência a data da entrada em vigor do Novo Código Civil e o disposto no art. 206, § 3º, IX, dessa mesma lei, determinando que o prazo para a perda do direito de ação, na matéria em análise, será de três anos, não há falar em prescrição. ARGÜIÇÃO, PELA RÉ, DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. REJEIÇÃO. O demandante pode valer-se de outros meios probatórios e, *in casu*, veio aos autos o laudo do Departamento Médico Legal, descrevendo o local e extensão das seqüelas. COBRANÇA DE DIFERENÇA INDENIZATÓRIA. Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Prevalência, até 28.12.2006, do teto de até 40 salários mínimos nacionais para as hipóteses de invalidez permanente. Patamar que não se confunde com o fator de reajuste vedado pelo art. 7º, IV, da CF e pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Admissibilidade de aplicação da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para o cálculo da indenização securitária. Necessidade de verificação, no caso concreto, do grau de invalidez da vítima. Ação que se julga parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70021350319, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 24/01/2008).

Em verdade, Excelência, o processo administrativo de Indenização por Lesão Permanente vem se mostrando um meio contraproducente para solucionar a lide. A militância na área nos mostra que em raras exceções a promovida quita *in totum* o valor devido, inibindo a vítima de demandar judicialmente o resíduo inadimplido.

3. DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO DA LIDE

A presente ação traz em seu bojo farto material probatório peculiar ao caso, estando acostados na presente documentação que qualificam o promovente e sua residência, Boletim de Ocorrência do fato gerador do pagamento do seguro, registro de atendimento médico-hospitalar (relatando os fatos em síntese), atestando sua condição.

As provas pré-constituídas são contundentes, requerendo o promovente à aplicação do art. 330, I, do CPC, onde possibilita a Vossa Excelência **conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, pois, estando às provas pré-constituídas, não haveria necessidade de produzir prova em audiência.**

Desse modo, apurada a invalidez de natureza permanente no laudo pericial efetuado pelo Instituto Médico Legal, impõe-se a indenização no valor permitido em lei, qual seja de 70% do valor máximo, totalizando o valor de **RS 9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais).**

4. DO PEDIDO

Ante ao exposto, o promovente vem perante Vossa Excelência requerer o seguinte a citação da promovida através de AR – Aviso de Recebimento, para pagar a importância de **RS 9.715,00 (Nove mil setecentos e quinze reais)**, correspondente à perda permanente da anatomia e funcionalidade de membro inferior esquerdo, ou comparecer à audiência de instrução e julgamento, com a advertência da REVELIA; e, ao final, seja ação julgada

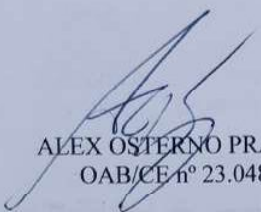
Alex

totalmente procedente, com a condenação no pagamento do total supracitado, atualizado monetariamente e com juros de mora, custas e honorários advocatícios.

Requer ainda a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a testemunhal, vindo, finalmente, requerer os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, para o que junta o comprovante da "DECLARAÇÃO DE POBREZA".

Dá-se como valor requerido como similar ao da causa, qual seja **R\$ 9.715,00 (Nove mil setecentos e quinze reais)** para efeito de alçada.

Nestes termos,
Aguarda deferimento.


ALEX OSTERNO PRADO
OAB/CE nº 23.048

QUALIFICAÇÃO DO PROMOVENTE
E DECLARAÇÃO DE POBREZA